

Direito Comercial II – Direito das Sociedades Comerciais

Regência: Professor Doutor LUÍS MENEZES LEITÃO

Ano letivo 2022/2023 – Exame da Turma B

Duração: 120 minutos

Em 2015, Abel, Beatriz e Carolina decidem constituir a MuitoGosto, Lda., sociedade que se dedicaria ao fabrico de pastéis de nata.

No contrato de sociedade, que foi registado no dia 30 de março, Abel, Beatriz e Carolina estipularam o seguinte:

- Cláusula 1º.** Abel transmitirá o seu prédio à sociedade até ao dia 15 de abril de 2015;
- Cláusula 2º.** Beatriz vincula-se a entregar 500,00 EUR, no imediato, à sociedade;
- Cláusula 3º.** Carolina vincula-se a entregar 10.000,00 EUR até ao dia 14 de abril de 2015.
- Cláusula 4º.** Os gerentes da sociedade são Damasco e a Elisa.
- Cláusula 5º.** Não existe um conselho de fiscalização na sociedade.

(...)

A venda dos pastéis de nata da MuitoGosto, Lda., desde a sua constituição, até à data, tem sido um sucesso. Perante os seus resultados extraordinários, Damasco e Elisa deliberaram distribuir metade dos lucros auferidos aos sócios.

Confortável com a situação financeira da sociedade, em março de 2023, Abel decide convocar uma assembleia geral, para o dia 10 de maio de 2023, às 16h00, na sede da sociedade. Constava da ordem do dia “*a suscetibilidade da sociedade deixar aos sócios os seus bens*” e “*a venda do prédio de Beatriz à sociedade*”. Porém, Abel esqueceu-se de enviar uma carta registada a Carolina. Beatriz, que reparou na distração de Abel, envia imediatamente uma mensagem a Carolina, a avisá-la que existiria uma assembleia geral da sociedade, naquela data, hora e local.

Em sede de assembleia geral, os sócios deliberaram que:

- a) A sociedade, no seu testamento, deixaria aos sócios todos os seus bens;
- b) O prédio de Beatriz seria vendido à sociedade, por um valor inferior ao seu preço de mercado.
- c) Damasco deveria ser destituído como gerente imediatamente.

Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade pelos sócios.

Responda de forma suscita, mas fundamentada, às seguintes questões:

1. **Analise o teor de todas as cláusulas do contrato de sociedade (6 v.)**

Quanto à Cláusula 1.ª:

Qualificar a entrada de Abel como entrada em espécie (prédio) e densificar o que se entende por entrada em espécie à luz do art. 20.º, al. a) do CSC.

Enunciação do regime constante do art. 28.º, CSC e densificar a *ratio legis* do artigo.

Não tendo este regime sido observado, referir as consequências da sua inobservância.

Referir que o valor do bem não consta do contrato de sociedade, nem a sua descrição e especificação (art. 9.º, n.º 1, als. g) e h) do CSC) sendo a entrada ineficaz ao abrigo do art. 9.º, n.º 2 CSC. Logo, Abel seria obrigado a realizar o valor da participação em dinheiro (art. 25.º, n.º 4 CSC).

Direito Comercial II – Direito das Sociedades Comerciais

Regência: Professor Doutor LUÍS MENEZES LEITÃO

Ano letivo 2022/2023 – Exame da Turma B

Duração: 120 minutos

Adicionalmente, deve-se salientar (justificando) que Abel não podia diferir a transmissão da propriedade do prédio “até ao dia 15 de abril” ao abrigo do art. 26.º do CSC.

Quanto à Cláusula 2.ª:

Qualificar a entrada de Beatriz como entrada em dinheiro que seria lícita se cumprisse com o disposto nos arts. 202.º, n.º 1 e n.º 4 e 26.º do CSC.

Quanto à Cláusula 3.ª:

Qualificar a entrada de Beatriz como entrada em dinheiro.

Também quanto à entrada de Beatriz se coloca a questão do diferimento. No caso de entradas em dinheiro, é admissível o seu diferimento nos termos dos arts. 26.º, n.º 3 e 203.º CSC.

In casu, foi cumprido o disposto no art. 203.º CSC visto que a entrada foi diferida para uma data certa (14 de abril de 2015).

Quanto à Cláusula 4.ª:

Referir que ao abrigo do art. 252.º, n.º 1 CSC, a sociedade pode ser administrada e representada por “estranhos à sociedade” desde que se trate de “pessoas singulares com capacidade jurídica plena”.

Tendo Damasco e Elisa sido designados no contrato de sociedade, conforme estabelece o art. 252.º, n.º 2 CSC, a cláusula não levantava problemas de ilicitude.

Quanto à Cláusula 5.ª:

Enunciar que não é obrigatório a SQ ter um conselho fiscal, mas existe a possibilidade de ter este órgão, se o contrato assim dispuser – *ex vi* 262.º, n.º 1 CSC.

Porém, deve-se ressaltar que nos termos do 262.º, n.º 2 do CSC, se a sociedade, durante dois anos consecutivos, ultrapassar dois dos três limites aí elencados, será obrigada a designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal (por não ter um conselho fiscal).

2. Considere que Carolina no dia 15 de abril de 2015 não tinha realizado qualquer pagamento. Como deve a MuitoGosto, Lda. reagir perante esta situação? (4 v.)

Enunciar o disposto no art. 203.º, n.º 3 CSC, no qual se estabelece que o sócio só entra em mora depois da interpelação da sociedade para efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 a 60 dias.

Caso Carolina também não tivesse pago no prazo fixado na interpelação, a sociedade deveria avisá-la, por carta registada, que a partir do 30.º dia após a receção da carta ficaria sujeita a perder total ou parcialmente a quota nos termos do 204.º, n.º 1 do CSC. Posteriormente, e se Carolina não pagasse no referido prazo, a sociedade poderia deliberar excluí-la nos termos do artigo 204.º, n.º 2 CSC.

Salientar que nas SQ a responsabilidade é limitada externamente, mas internamente cada sócio responde pelas entradas dos restantes, ao contrário das SA. Assim, os sócios são obrigados a realizar as entradas dos seus consócios, nos termos do artigo 197.º, n.º

Direito Comercial II – Direito das Sociedades Comerciais

Regência: Professor Doutor LUÍS MENEZES LEITÃO

Ano letivo 2022/2023 – Exame da Turma B

Duração: 120 minutos

1 do CSC. Num cenário de exclusão, os sócios (Abel e Beatriz) estão obrigados solidariamente a pagar a parte em dívida nos termos do artigo 207.º, n.º 1.

Enunciar que a quota de Carolina pode ser vendida, e o seu produto servirá para pagar à sociedade o montante em dívida nos termos dos arts. 204.º, 204 e 208.º do CSC.

3. Pronuncie-se sobre a atuação dos gerentes e sobre a suscetibilidade de os responsabilizar pela sua conduta. (4 v.)

Nos termos do art. 31.º do CSC apenas os sócios têm competência para deliberar a distribuição de bens sociais. Tendo a gerência decidido atribuir bens aos sócios sem uma deliberação destes, os sócios poderiam ter de devolver os bens recebidos ao abrigo do art. 34.º CSC.

Além disso, os gerentes podem ser responsabilizados ao abrigo dos artigos 72.º e 78.º CSC pelos prejuízos decorrentes da distribuição, a existirem, na sequência da violação de um dever legal contemplado na lei.

Também se poderia abordar a questão da impugnabilidade direta da deliberação da gerência e discutir a aplicação do art. 411.º CSC.

Seria valorizada a enunciação dos diversos regimes de responsabilidade dos administradores – na ausência de referência expressa no enunciado ao tipo de ação em causa - bem como a referência de que os gerentes poderiam ser alvo de sanção penal, ao abrigo do art. 514.º CSC.

Seria também valorizado se se ponderasse a existência de uma deliberação antecipada de lucros, numa aplicação analógica do art. 297.º CSC às SQ, se tal possibilidade estivesse contemplada no contrato de sociedade (isto, apesar de os factos descritos no enunciado não favorecerem a aplicação deste preceito).

4. Pronuncie-se sobre as deliberações tomadas em assembleia geral e sobre a possibilidade de as impugnar. (6 v.)

Antes de se discutir a licitude das deliberações *a)*, *b)* e *c)*, seria de analisar se se está perante uma assembleia geral não convocada.

Não só o sócio Abel não tinha competência para convocar a assembleia geral (*vide* art. 248.º, n.º 3 CSC), como este não procedeu ao chamamento de Carolina. Logo, estar-se-ia perante uma assembleia não convocada ao abrigo do art. 56.º, n.º 1, al. a) e 56.º, n.º 2 CSC.

Porém, caso Carolina ainda assim comparecesse e manifestasse a vontade de que a assembleia se constituísse e deliberar sobre os assuntos em causa – teria de se considerar a hipótese ainda que o enunciado não esclareça a questão – estaríamos perante uma assembleia universal, na qual a nulidade se considerava sanada (arts. 56.º, n.º 1, al. a), parte final e 54.º, n.º 1 CSC).

Quanto à deliberação a):

Enunciar que esta questão recairia no âmbito da capacidade de gozo das sociedades.

Quanto ao testamento, afirmar que as sociedades comerciais não podem ser titulares de posições jurídicas que pela própria natureza das coisas, são exclusivas das pessoas singulares, como são as relações jurídico-sucessórias nos termos do art. 6.º, n.º 1 do CSC.

Direito Comercial II – Direito das Sociedades Comerciais

Regência: Professor Doutor LUÍS MENEZES LEITÃO

Ano letivo 2022/2023 – Exame da Turma B

Duração: 120 minutos

Dado o caráter imperativo do art. 6.º, n.º 1 do CSC, poder-se-ia considerar a deliberação é nula à luz do art. 56.º, n.º 1, al. d) do CSC. Dever-se-ia densificar o que se entende por “preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

A ponderação da invalidade da deliberação por força do art. 56.º, n.º 1, al. c) CSC, seria valorizada.

Quanto à deliberação b):

Ponderar se a deliberação é anulável ao abrigo do art. 58.º, n.º 1, al. b), analisando detalhadamente o regime constante do artigo.

Densificar o que se entende pela “prova da resistência” prevista no final do art. 58.º, n.º 1, al. b) CSC e os seus efeitos no caso concreto.

Quanto à deliberação c):

Não constava da ordem do dia que Damasco, gerente, seria destituído, logo a deliberação seria anulável por não ter sido concedido aos sócios os elementos mínimos de informação, por força dos arts. 58.º, n.º 1, al. c), n.º 4, al. a) CSC.

Quanto à possibilidade de impugnar as deliberações, distinguir o regime aplicável às deliberações nulas (cfr. art. 286.º CC e 57.º CSC) e anuláveis (cfr. art. 59.º CSC). Seria de salientar que os sócios dificilmente poderiam impugnar as deliberações anuláveis, dado que votaram todos a favor (cfr. art. 59.º, n.º 1 CSC).

Seria valorizada a menção ao disposto no art. 60.º CSC.